



**PARECER JURÍDICO Nº \_\_\_\_\_/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 24/2022**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 24/2022 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que “*INSTITUI O PROGRAMA “EXPRESSO PORTO FELIZ – VIDA NOVA PARA O TRANSPORTE MUNICIPAL”, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a instituição do programa “Expresso Porto Feliz – Vida Nova para o transporte municipal”, possibilitará a universalização da oferta de transporte público coletivo no município, por meio da prestação de serviço gratuito a toda população Portofelicense.

3. Informa, que em julho de 2021, contrataram uma empresa especializada para elaborar o plano de trabalho para o estudo do transporte público e que, após diversas reuniões e debates, concluíram que pelos números apresentados, a melhor opção seria realizar o serviço com gratuidade.

4. Ademais, esclarece, que o Projeto em questão também permitirá um incremento na microeconomia municipal e impactará diretamente na qualidade de vida das pessoas, otimizando a mobilidade urbana.

5. Por fim, aduz, que a Propositura atenderá as necessidades e direitos dos cidadãos ante a boa gestão dos recursos públicos municipais, bem como na construção de um programa que possibilitará inúmeros benefícios a toda população Portofelicense.

6. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.



## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

7. Primeiramente, imperioso destacarmos, a autonomia política, financeira e administrativa que, por expressa previsão constitucional, (art. 18 da Constituição Federal) são dotados os Municípios, sendo estes competentes para gerir sua própria estrutura e serviços, ou seja, possuem capacidade de auto-organização, de autogoverno, de autoadministração e de autolegislação.

8. A competência legislativa material, privativa do Município, enumerada na Constituição consiste, portanto, em tudo que interessa direta e imediatamente ao Município.

9. No caso em questão, o Município tem autonomia para regular o serviço de transporte público coletivo, por dizer respeito à atividade de interesse local nos moldes do artigo 30, incisos I e V da Constituição da República, senão vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*(...)*

*V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”*

10. Da mesma forma, reza o artigo 6º, incisos I e X, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

*“Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

*I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

(...)

*X – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;”*

11. Convém acrescentar, que a concessão de gratuidade nos transportes públicos está fundamentada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, e, ainda, representa uma forma de maximizar o direito constitucional ou a garantia de ir e vir de todas as pessoas que se encontrarem dentro do território do Município, como previsto no art. 5º, inciso XV da Carta Magna.

12. Ainda, ao analisarmos os demais dispositivos constitucionais que podem ser aplicados ao caso (CRFB/88, arts. 22, XI; 37, XXI; 175, *caput*), igualmente nada impõe óbice à implementação do transporte público gratuito no âmbito do Município, desde que observado o procedimento licitatório público, para que a Administração escolha a empresa com os menores custos operacionais, a fim de que o Município, maximize o Princípio da Eficiência, franqueando o transporte público gratuito a todas as pessoas que estiverem nos limites de seu território.

13. O transporte gratuito apresenta-se como verdadeiro suporte da garantia da mobilidade, possibilitando as pessoas exercerem, sem maiores dificuldades, seu direito de ir e vir. É interessante o trecho do seguinte julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3768, DJU 26/10/2007, Rela. Mina. CARMEM LÚCIA ROCHA:

*“A gratuidade do transporte coletivo representa uma condição mínima de mobilidade, a favorecer a participação dos idosos na comunidade, assim como viabiliza a concretização de sua dignidade e de seu bem-estar, não se compadece com condicionamento posto pelo princípio da reserva do possível. Aquele princípio haverá de se compatibilizar com a garantia do mínimo existencial, sobre o qual disse, em outra ocasião, ser “o conjunto das condições primárias sócio-políticas, materiais e psicológicas sem as quais não se*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

*dotam de conteúdo próprio os direitos assegurados constitucionalmente, em especial aqueles que se referem aos fundamentos individuais e sociais, que garantem que o princípio da dignidade humana dote-se de conteúdo determinável (conquanto não determinado abstratamente na norma constitucional que o expressa), de vinculabilidade em relação aos poderes públicos, que não podem atuar no sentido de lhe negar a existência ou de não lhe assegurar a efetivação, de densidade que lhe concede conteúdo específico sem o qual não se pode afastar o Estado.”*  
*Também afirmei antes que “O verbo constitucional, no qual (os direitos sociais) se põem assegurados normativamente, fez-se fruto de lutas que devoraram homens e desertaram comunidades inteiras. A verba constitucionalmente assegurada, para que não se cuidassem de verbo inativo aqueles direitos conquistados, ainda está em processo de aquisição, mas não pode ser negada”.*

14. Como visto, o único empecilho à implementação do transporte público gratuito no Município seria a reserva do possível, ou seja, a medida não pode acarretar a paralisação de nenhuma atividade pública do Município, ou seja, se há reservas financeiras para arcar com a medida nada a impede.

15. Nesse ponto, merece registro o fato de que a criação de despesas públicas demanda cuidados especiais. Por isso, importa examinar se há dotação orçamentária para o custeio objeto da Propositura, devendo-se, também, observar o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/00, arts. 15 a 17).

16. Vejamos os requisitos expressamente previstos pelo art. 16 do diploma legal acima mencionado:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.*

17. Imperioso consignarmos, que tramita, concomitantemente, nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 25/2022 – que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, o qual, conforme justificativa constante no mesmo, visa o custeio das despesas oriundas da instituição do Programa “Expresso Porto Feliz – Vida Nova para o transporte municipal”.

18. Vale rememorar, que a LRF busca assegurar que, no instante em que se concebe a despesa, já exista estimativa de seu impacto financeiro. O que se quer não é meramente a adequação da despesa à previsão de crédito (até porque tal requisito já existia com a Lei nº 4.320/64); exige-se, sim, maior compromisso com o planejamento, a ponto de cobrar-se do ordenador da despesa a plena consciência dos efeitos que causará, bem como das correspondentes medidas compensatórias (LRF, art. 17).

19. Assim sendo, denotamos, que fora solicitada pelo Chefe do Poder Executivo, através do Ofício nº 167/2022, a juntada dos seguintes documentos: declaração do ordenador da despesa de que as despesas geradas com a instituição do Programa “Expresso Porto Feliz – Vida Nova para o transporte municipal” tem adequação orçamentária e financeira com as peças de planejamento: PPA, LDO e LOA, bem como o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

20. Referida juntada de documentos fora deferida pelo Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz, Sr. Marcelo



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

Pacheco da Cunha, haja vista que os mesmos não haviam sido acostados ao Projeto de Lei nº 24/2022.

21. Portanto, demonstrada a competência do Município para dispor sobre a presente matéria, assim como não vislumbramos vícios no tocante a iniciativa para a deflagração do processo legislativo e a espécie normativa apresentada, e, por fim, cumprido o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não encontramos óbices ao prosseguimento do Projeto em questão.

### **III – CONCLUSÃO**

22. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 24/2022, não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

23. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

24. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

**SUPORTE JURÍDICO** - O Projeto de Lei nº 24/2022 está amparado pelo artigo 6º, incisos I e V, da Lei Orgânica Municipal.

**DISCUSSÃO ÚNICA** – Nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**QUÓRUM** - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II e § 3º, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

**VOTAÇÃO NOMINAL** – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer<sup>1</sup>, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 28 de junho de 2022.

**Dra. Thais Mussi Ferreira**  
**Advogada – OAB/SP 262.478**

---

<sup>1</sup> Este Parecer contém 07 (sete) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.